



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2020.
Projeto de Lei 168/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX- 51/2020
Processo nº 4.257/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Nos termos do presente Projeto de Lei é a intenção deste Poder Executivo, atendendo a provocações, superar inconstitucionalidade presente no texto atual do Estatuto.

O art. 87, da Lei trata sobre a Licença Adotante, concedida aos funcionários que adotem menores. Da leitura da norma observam-se 2 (dois) pontos que merecem ser reparados.

Inicialmente verifica-se que a norma concede a licença adotante à mãe, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, mesmo prazo da licença maternidade, desde que o menor adotado tenha até 7 (sete) anos de idade.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema e entendeu que não é possível que haja diferenciação no prazo da licença em razão da idade do adotado.

Veja-se o Tema 782 de Repercussão Geral do STF:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.”

Em trecho da própria ementa do Recurso Extraordinário (RE 778889/PE) que originara a tese supra é possível vislumbrar as razões da inconstitucionalidade apontada:

“3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.”



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2020 – fls. 2.

Assim, a fim de extirpar do ordenamento local a ofensa direta à Constituição Federal o presente Projeto de Lei exclui a limitação de idade do adotado para a concessão da licença.

O segundo ponto que ofende à Carta de Outubro reside no prazo da licença concedida ao pai adotante.

Conforme se denota o § 1º, do art. 87, do Estatuto o funcionário adotante tem direito a uma licença remunerada pelo período de 5 (cinco) dias. Ocorre que da leitura do art. 88, do mesmo diploma, depreende-se que a licença paternidade concedida aos funcionários não adotantes é de 15 (quinze) dias.

Tal diferença de prazos também foi alvo de análise da Corte Suprema, ocasião em que se verificara sua inconstitucionalidade.

Na mesma tese colacionada alhures, em sua primeira parte, denota-se a impossibilidade de diferenciação.

O fundamento constitucional que fora ofendido pela disposição é o § 6º, do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

(...)


§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tal disposição proíbe qualquer forma de distinção entre filhos biológicos e adotados. O texto atual da norma local, no entanto, estipula justamente uma diferenciação.

Trecho da ementa do RE 778889/PE (citado alhures) é elucidativo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade


 CÁMERA MUNICIPAL SOROCABA 01/OUT/2020 13:17 200665 2/3



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2020 – fls. 3.

entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

Em que pese o caso analisado tratar especificamente da licença gestante, percebe-se que o fundamento estende-se à licença paternidade, restando claro que a manutenção da diferenciação significa clara ofensa à Carta Magna.

Aproveita-se a oportunidade da alteração legislativa proposta para deixar mais claro que, além do prazo, as demais previsões sobre a licença paternidade deverá ser estendida ao funcionário adotante.

Assim, o presente Projeto de Lei visa corrigir estas inconstitucionalidades apontadas, recolocando o ordenamento local dentro das margens estabelecidas pela Carta de Outubro, estando devidamente justificada a presente propositura,

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - PL Altera a Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 01/Out/2020 13:17 200685 3/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 168/2020

(Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.” NR

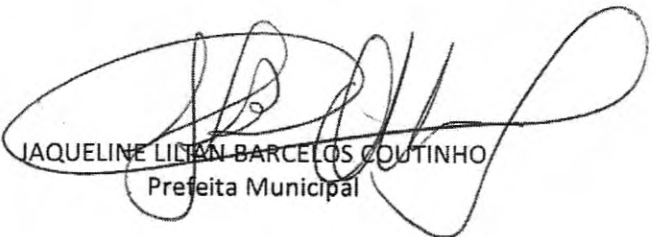
Art. 2º O parágrafo 1º, do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

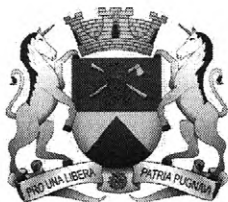
“Art. 87 (...)

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, ficando-lhe assegurados os mesmos direitos previstos nos parágrafos 1º, ao 4º, do art. 88, desta Lei.” NR

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 168/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa alterar o atual cenário da licença-adoção, que equipara o benefício à licença-maternidade e paternidade, sendo que, no entanto, **no cenário atual, há a limitação de 07 (sete) anos de idade do adotado, para gozo do benefício:**

REDAÇÃO ATUAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, LEI Nº 3.800, DE 1991:

Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, **de até 07 (sete) anos de idade**, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 8.973/2009)

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.973/2009)

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 1º O caput do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.” NR

Art. 2º O parágrafo 1º, do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 87 (...)

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, ficando-lhe assegurados os mesmos direitos previstos nos parágrafos 1º, ao 4º, do art. 88, desta Lei.” NR

Desta forma, razão assiste à Chefe do Executivo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade de normas que promoviam distinção e limitação de idade do adotado; e também, para concessão da licença-adotante, em tempo menor que o da licença-maternidade.** Neste sentido, o Tema 782 de Repercussão Geral:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.” [BRASIL, STF. Pleno. RE 778889-PE. Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julg. 10/03/2016 – acórdão 01/08/2016];

Por seguinte, nota-se que **o PL atual também promove uma adequação no prazo da licença-adotante para os pais**, uma vez que a Lei Municipal nº 12.207, de 23 de julho de 2020 aumentou o prazo da licença-paternidade para 20 (vinte) dias, sendo que, o § 1º, do art. 87, não havia acompanhado a alteração, restando agora, solucionada qualquer lacuna interpretativa acerca da concessão do benefício.

No aspecto formal, a matéria discutida neste PL trata de regime jurídico de servidores públicos. Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, **é típica matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.** Neste sentido, prevê a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa **privativa do Presidente** da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

O disposto acima, previsto na Constituição Federal, aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria, sendo, portanto, de **competência privativa da Prefeita Municipal**, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '3', da LOM, e art. 163, III do RIC**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba-SP, 14 de outubro de 2020.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
PL 168/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 06/08)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **regime jurídico de servidores**, matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, bem como **adequa o ordenamento jurídico municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 782 de Repercussão Geral (RE 778889-PE)**, sobre a licença-adotante, e limitação de idade do adotado para gozo de benefício estatutário.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 19 de outubro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator


ANSELMO ROIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

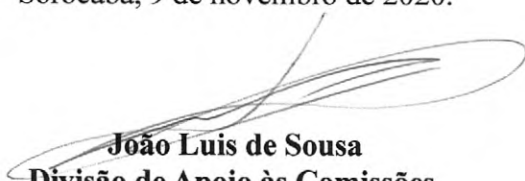
"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 168/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante), Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Segundo o inciso III do art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

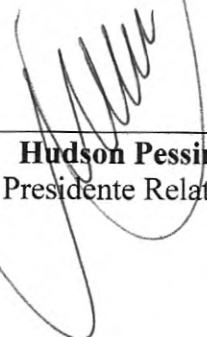
- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto, verificamos que ele altera o art. 87 e § 1º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, excluindo a limitação de idade do adotado para a concessão da licença adoção e alterando de 5 para 15 dias a licença ao pai adotante, em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 778889/PE e para alinhamento à licença paternidade não adotante prevista no artigo 88 do mesmo diploma legislativo.


Tendo em vista que a licença adoção é benefício de caráter eventual, concedido aos servidores que adotam ou obtém a guarda judicial de criança ou adolescente, o impacto financeiro da exclusão da limitação de idade e do aumento do prazo da licença ao pai adotante não altera de forma substancial as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2020.


Hudson Pessini
Presidente Relator


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

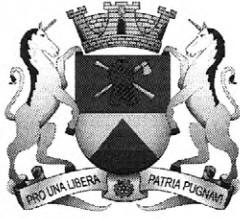
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020

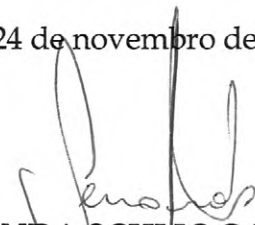
Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

O Projeto de lei nº 168/2020, proporciona um direito igualitário àqueles que adotem menores, através da Licença Maternidade, excluindo a limitação de idade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE-TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

O Projeto de lei nº 168/2020, proporciona um direito igualitário àqueles que adotem menores, através da Licença Maternidade, excluindo a limitação de idade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

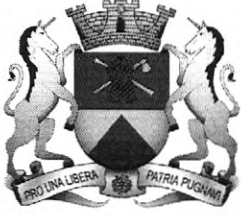

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

O Projeto de lei nº 168/2020, proporciona um direito igualitário àqueles que adotem menores, através da Licença Maternidade, excluindo a limitação de idade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

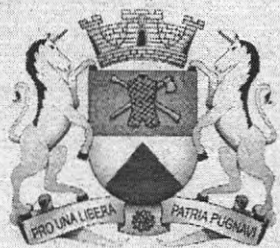
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

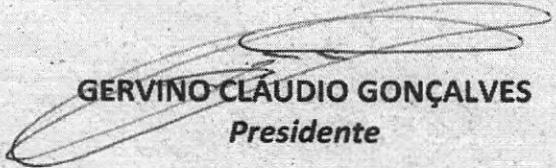
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

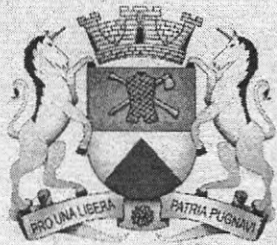
Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli./



19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

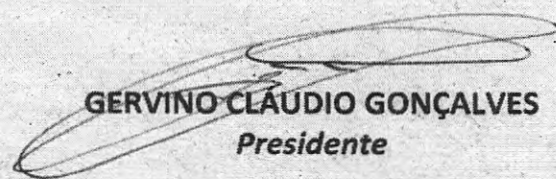
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Mari./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de junho de 2021.

DCDAO-007/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

DEFIRO COMO REQUER
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

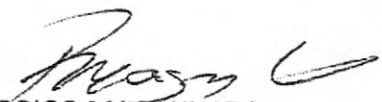
ERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes Projetos de Lei:

- 154/2019;
- 376/2019;
- 61/2020;
- 62/2020;
- 69/2020;
- 139/2020;
- 165/2020;
- 167/2020;
- 168/2020;
- 181/2020;
- 197/2020 e
- 200/2020.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/06/2021 09:08 205562

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 168/2020 - 1ª DISCUSSÃO
 Autoria : EXECUTIVO

Reunião : SO 02/2022
Data : 03/02/2022 - 10:36:18 às 10:41:01
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PTB	Sim	10:38:39
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Sim	10:38:04
CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	10:37:21
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Sim	10:37:22
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Sim	10:38:13
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	10:37:54
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	10:37:41
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:38:15
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Sim	10:38:31
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:38:31
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:37:42
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Sim	10:38:44
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou SIM	(problemas técnicos)
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	10:37:43
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Não Votou	
RODRIGO PIVETA BERNO	PSL	Sim	10:37:16
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Sim	10:37:14
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Não Votou	
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Sim	10:37:58
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Sim	10:39:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	14	3	17
	15		18

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

APRESENTADA EMENDA
VOLTA AS COMISSÕES

EM

EMENDA 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

redação:

Acrescenta o §4º ao Projeto de Lei nº 168/2020, com a seguinte

"Art 87º (...)

§4º- As condições previstas no Caput deste artigo, se aplicam ao pai solo, e ao casal homoafetivo.

S/S., 03 de fevereiro de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 168/2020, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)”.

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, contando com 1/3 de assinaturas necessárias para apresentação de Emenda em 2ª discussão, e está condizente com nosso direito positivo uma vez que promove igualdade ao garantir o direito ao pai solo.

No entanto, cabe observar que, no caso do casal homoafetivo, se ambos servidores, apenas um(a) poderia utilizar o benefício, sob risco de violar a isonomia em relação aos casais heteroafetivos (que utilizariam uma licença de 120 dias, e outra de 20 dias, nos termos do caput do art. 87, e da redação proposta ao § 1º neste PL).

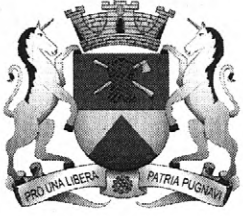
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal à **Emenda nº 01 ao PL 168/2020**.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

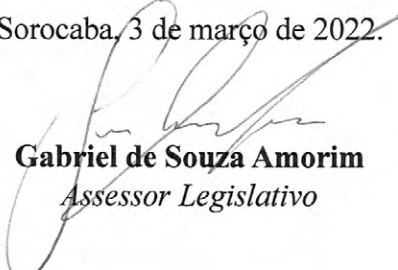
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 168/2020, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 168/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de março de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PL nº 168/2020

Trata-se de Emenda nº 01 de autoria do Edil Salatiel Hergesel ao PL nº 168/2020 de autoria do Executivo que *Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências (Licença Adotante)*.

A Emenda visa a garantir expressamente o direito a licença adotante de 20 dias ao pai solo e ao casal homoafetivo acrescentando o § 4º ao art. 87

Nesse sentido, vale trazer que o Poder Judiciário tem garantido inclusive um período superior de licença para pais solo¹:

Um pai solo tem direito à extensão de licença paternidade de 30 para 180 dias, descontando o período já usufruído. Ele é bombeiro militar solteiro e adotou uma criança recém-nascida em maio de 2021. A decisão unânime da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT manteve o entendimento de primeiro grau.

Desta forma, entendemos que a emenda visa à proteção de criança e a garantida a esta de maior tempo de convivência com seus pais adotivos, no mérito, **não nos opomos** à sua tramitação.

S/C., 03 de março de 2021.


FERNANDA GARCIA
Relatora


VINÍCIUS ANH
Membro